



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**  
**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	7563/2019
<b>Assunto:</b>	O Requerente solicita a informação quanto à localização de seu veículo placa JIO-4962 – Renavan 00316835226 – Chassi 9BD17106LC5745304, supostamente apreendido pelo DETRO.
<b>Resposta:</b>	O Órgão requerido assim se manifesta: “(...) Vimos por meio deste, informar que o DETRO não possui ou possuía nenhum pátio de veículos apreendidos no município de Armação dos Búzios, pelo contrato 003/2019 celebrado com a Empresa Beija-Flor Comércio e Serviços LTDA.”
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	23/06/2019, às 10:34:06 hs, <b>tempestivamente</b>
<b>Ementa:</b>	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação em relação à resposta das instâncias anteriores.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

*afonso*



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## **1 RELATÓRIO**

1.1 Em síntese, o Solicitante busca a localização de seu veículo marca Fiat Pálio – Placa JIO-4962 – Renavan 00316835226 – Chassi 9BD17106LC5745304 supostamente autuado pelo DETRO e rebocado pela empresa Beija-Flor Comércio e Serviços Ltda para o pátio de guarda de veículos apreendidos situado na Rodovia Amaral Peixoto, N° 4020, km 73 - Bonsucesso, Saquarema - RJ.

1.2 O Órgão requerido assim se manifesta reiteradamente:

Prezado, boa tarde.

Conforme já informado no e-mail anterior, o veículo de placa JIO4962 não foi apreendido pelo DETRO e por nenhum de seus conveniados.

E complementando as informações, a empresa BEIJA-FLOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, teve suas atividades iniciadas com o DETRO através dos contratos 002/2019, 003/2019 e 005/2019 em fevereiro de 2019, e como a apreensão ocorreu em 2018 conforme exposto pelo proprietário, mais uma vez afirmamos que o DETRO não possui nenhum vínculo com a apreensão do referido veículo.

No sentido de finalizarmos este atendimento definitivamente, sugerimos que o proprietário procure a



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

empresa BEIJA-FLOR COMÉRCIO E SERVIÇOS para verificar por qual órgão a apreensão foi realizada e verificar quais são as orientações para a retirada do veículo, caso o mesmo este em um desuso pátios.

1.3 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o Solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

1.4 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **13 de novembro 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 Não podemos deixar de registrar que o “nome” e o “Id.” do responsável pelas respostas em todas as fases processuais não foram informados no



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Sistema e-SIC, em frontal descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(...)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.7 Em conformidade com o demonstrado no **subitem 1.2** deste Relatório, o Órgão requisitado cumpriu o estabelecido no inciso III do art. 11 da LAI no qual estabelece que o Órgão ou Entidade requerida (i) deve comunicar que não possui a informação, e quando for do seu conhecimento (ii) indicar onde o requerente poderia obter as informações solicitadas.

1.8 Não obstante ao relatado nos autos do Recurso, interposto em sede de Terceira Instância, tão somente, a título de informação ao Solicitante, em consulta aos registros do DETRO/RJ, na data de 14.11.2019, foi realizada a simulação de emissão de boleto de auto de infração na página da internet do Órgão requerido para a **placa JIO-4962** e **Renavan 00316835226** resultando na seguinte mensagem que anexamos ao e-SIC : *"até o momento esta placa não foi localizada nos pátios do DETRO"*.

1.9 Desta forma, não podemos deixar de reconhecer que a resposta ofertada ao Solicitante pelo Órgão requerido, de forma clara e objetiva, guarda coerência com os fatos narrados.



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## 2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma objetiva, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.



**RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA**

Auditor do Estado

Assessor

Id. 1958653-1



**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6




GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7563/2019, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.



**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8